



PROCESSO Nº 0502772022-0 - e-processo nº 2022.000066915-9

ACÓRDÃO Nº 445/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CSR TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JORGE LUIZ DE ARAUJO SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU PRESTAÇÃO IMPRECISA COM RELAÇÃO AO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DAS MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a inidoneidade documental em operações de venda a ordem, por ter sido consignado, nas notas fiscais "filhas" destinatário diverso do apontado na nota fiscal de venda das mercadorias, cabe ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000036/2022-62, lavrado em 22/02/2022, contra a empresa CSR TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 28.788.939/0001-81, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 3.245.512,81 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 1.854.578,75 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos Arts.160,I, 151, 143, § 1º, I, "b" c/c Art. 38, II "c" c/c Art. 119, XV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 1.390.934,06 (um milhão, trezentos e noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "b", da Lei 6.379/96.



Cancelo o montante de R\$ 463.644,69 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0502772022-0 - e-processo n° 2022.000066915-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CSR TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JORGE LUIZ DE ARAUJO SILVA.

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU PRESTAÇÃO IMPRECISA COM RELAÇÃO AO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DAS MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a inidoneidade documental em operações de venda a ordem, por ter sido consignado, nas notas fiscais "filhas" destinatário diverso do apontado na nota fiscal de venda das mercadorias, cabe ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto na forma da legislação de regência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração n° 90301070.10.00000036/2022-62, lavrado em 22/2/2022, contra a empresa CSR TRANSPORTES LTDA., CNPJ n° 28.788.939/0001-81, constando como interessados/responsáveis, A POPULAR CESTAS BASICAS DE ALIM. LTDA, CNPJ n° 23.889.192/0001-34, SORAYA APARECIDA RIOS ALVES, CPF N° 407.788.516-72 e GILBERTO TEIXEIRA BUENO, CPF n° 319.030.376-20, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0642 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU PRESTAÇÃO IMPRECISA COM RELAÇÃO AO DESTINATÁRIO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por prestar, de forma imprecisa, informações essenciais ao controle do Fisco em relação ao destinatário das mercadorias

Nota Explicativa: A EMITENTE DAS NFE-FILHAS DESCUMPRIU O AJUSTE SINIEF 13/2013, JÁ QUE AS MERCADORIAS SÃO EFETIVAMENTE DESTINADAS A ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS (PREFEITURAS DA PARAIBA), CONFORME A NOTA MÃE NR 9552,



DE 09/02/2022. TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA A PARTIR DA ANÁLISE DE TODAS AS NOTAS FISCAIS FILHAS APENSAS A ESTE FEITO QUE FORAM EMITIDAS NO CPF NR 062965546-48 DO SR HUDSON RAFAEL ROCHA PELA EMITENTE DOS DANFES, NO ENTANTO, TAIS NOTAS FILHAS DEVERIAM SER EMITIDAS PARA OS CNPJ DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONFORME A CLÁUSULA PRIMEIRA, COMBINADA COM A LETRA B DO INCISO I DA CLÁUSULA 2ª DO AJUSTE SINIEF 13/2013; ALÉM DO ESTATUIDO NO INCISO VII, §2º DO ART. 36 RICMS/PB). REGISTRA-SE QUE ESSA BASE DE CÁLCULO SE REFERE ÀS MERCADORIAS CONFERIDAS COM O ACOMPANHAMENTO DO SR HUDSON QUE ASSINOU UMA DECLARAÇÃO APENSA AO FEITO E QUE AS DEMAIS NFE(S) FILHAS NR 9641-9683-9678 E 9675 NÃO FORAM CONFERIDAS, JÁ QUE AS CARRETAS AINDA NÃO HAVIAM CHEGADO AO DEPÓSITO E O SR HUDSON NÃO AUTORIZOU MAIS ACESSO AO DEPOSITO DAS MERCADORIAS. SEGUE APENSO AO FEITO, TAMBÉM, UM DEMONSTRATIVO E ANEXOS COM AS NOTAS FISCAIS QUE DERAM ENTRADA NO ESTADO, BEM COMO CT-E VINCULADOS, OS 009/2022; CONTAGEM DE ESTOQUE E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA OPERAÇÃO. QUANTO AO PRAZO DE ABANDONO DE MERCADORIAS SERÁ CUMPRIDO, CONFORME INCISO IV, § 3º DO ART 96 DA LEI 10.094/2013 LEI DO PAT

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 3.709.157,50 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 1.854.578,75 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Arts.160,I, 151, 143, § 1º, I, "b" c/c Art. 38, II "c" c/c Art. 119, XV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 1.854.578,75 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "b", da Lei 6.379/96.

Após a tomarem ciência do procedimento fiscal, em 21/03/2022, foram apresentadas defesas por A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI (fls. 251 – 322), CSR TRANSPORTES LTDA (fls. 324 – 398), SORAYA APARECIDA RIOS ALVES (fls. 400 – 466) e GILBERTO TEIXEIRA BUENO (fls. 468 – 534).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU PRESTAÇÃO IMPRECISA COM RELAÇÃO AO DESTINATÁRIO. ILÍCITO TRIBUTÁRIO COMPROVADO.

- Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com informação incorreta em relação ao destinatário das mercadorias, uma vez que as notas fiscais “filhas” efetivamente destinadas as órgão públicos da Paraíba, conforme Nota fiscal “mãe” nº 9552, apresentavam com destino pessoa física, configurada estará à infração à legislação tributária, ensejando a inidoneidade documental. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito



de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível.

- Os reclamantes não apresentaram defesa capaz de elidir com sucesso o procedimento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomarem ciência da decisão singular em 14/04/2023, foi apresentado recurso voluntário pelo autuado, por meio do qual reiterou os seguintes argumentos apresentados na impugnação:

- a) que as mercadorias objeto da autuação fiscal são destinadas as famílias paraibanas em situação de insegurança alimentar decorrente do estado de calamidade pública ou situação de emergência agravado pela Covid-19 no Brasil, nesse sentido, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, realizou a licitação na modalidade Pregão tendo por objeto a aquisição de cestas básicas de alimentos, cuja licitação fora vencida pela Impugnante, por tal motivo, a Impugnante fora contratada a fornecer as 98.108 cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade situadas no Estado da Paraíba, consoante Ata de Registro de Preços e Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens nº 009/2022/SEDS/SEISP/DECOMP/CGDIA (documentos em anexo);
- b) que a Impugnante fora instruída e orientada pelo Ministério da Cidadania a realizar a entrega dessas 98.108 cestas básicas de alimentos objeto da Ordem de Serviço nº 009/2022 no Município de Campina Grande com a indicação expressa do endereço e o nome da pessoa responsável pelo recebimento das cestas básicas, ou seja, o destinatário das mercadorias, conforme correspondência eletrônica, assim resta demonstrado e justificado que a empresa autuada emitiu as notas fiscais em estrito cumprimento as orientações e instruções transmitidas pelo Ministério da Cidadania, por intermédio da pessoa responsável pelos procedimentos da distribuição de alimentos;
- c) O enquadramento legal apontado pelo Auditor Fiscal Tributário para fundamentar a autuação fiscal (art. 143, §1º, I, “b”, do RICMS/PB) confrontado com o exame da Nota Mãe nº 9552, de 09/02/2022 e das respectivas notas filhas, é possível verificar que não há irregularidade na emissão da documentação fiscal, logo, não poderá ser considerada inidônea, bem como a verificação das aludidas notas fiscais conduzem ao firme e indubitável entendimento de que foram relacionadas todas as informações necessárias e precisas quanto ao destinatário das mercadorias;
- d) -As mercadorias estavam sendo transportadas no momento da autuação fiscal destinavam-se a entidades e órgãos públicos, pois foram adquiridas pelo Ministério da Cidadania, no caso órgão da administração pública federal direta para distribuição gratuita às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;



- e) A Impugnante emitiu as notas fiscais filhas em estrito cumprimento das instruções transmitidas pelo Ministério da Cidadania, notadamente quanto ao destinatário das mercadorias, conforme Cláusula Primeira e alínea b do inciso II da Cláusula Segunda, do Ajuste Sinief nº 13, de 26/07/2013, portanto, não há nenhuma irregularidade nas notas fiscais filhas, tornando a autuação fiscal nula de pleno direito;
- f) As cestas básicas de alimentos foram entregues aos municípios paraibanos, onde estão localizadas as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, conforme divulgado pela imprensa paraibana;
- g) O Auditor Fiscal Tributário desprezou que as operações realizadas pela Impugnante são isentas do ICMS, conforme Decreto nº 41.511, de 18/08/2021 e Convênio ICMS 18/03 com a nova redação dada pelo Convênio ICMS nº 101, de 08/07/2021, tornando a autuação fiscal nula e improcedente;
- h) Relaciona que há quase 03 décadas o CONFAZ, por intermédio do Convênio ICMS 82/95 já autorizava que os Estados e distrito Federal concedessem isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado para distribuição a pessoas necessitada, nos termos de sua Cláusula Primeira;
- i) A multa revela-se desproporcional e desarrazoada, sendo confiscatória, portanto, não podendo ser exigida da Autuada;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000036/2022-62, lavrado em 22/02/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

A denúncia versa sobre flagrante da fiscalização, que classificou como inidôneas as Notas Fiscais “filhas” nº 9663, 9662, 9664, 9668, 9676, 9679, 9680, 9681, 9682, 9590, 9591, 9596, 9601, 9602, 9603, 9610, 9611, 9612, 9553, 9554, 9568, 9569, 9579, 9580, 9581, 9613, 9614, 9615, 9616, 9617, 9618, 9622, 9623, 9624, 9628, 9632, 9639, 9640, 9642, 9643, 9643, 9649, 9659 e 9660, com natureza da operação de remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiros em venda a ordem, por consignarem destinatário diverso do apontado na Nota Fiscal “mãe” nº 9552, de 09/02/2022, sendo autuado o transportador das mercadorias com base nos artigos 119, XV, 160, I, 151, 143, § 1º, I, "b, c/c Art. 38, II "c", do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.



- Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;
-
- Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.
-
- Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.
(...)
§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:
I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:
(...)
b) ao destinatário;
-
- Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:
(...)
II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:
(...)
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Em nota explicativa, a fiscalização fez constar que as mercadorias seriam destinadas a diversas entidades e órgãos públicos localizados no Estado da Paraíba, no entanto, foi apontado como destinatário, nas notas “filhas”, o nome de HUDSON RAFAEL ROCHA, em desacordo com o Ajuste SINIEF 13/2013, reproduzido abaixo:

- Cláusula primeira. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste ajuste.
- Cláusula segunda. O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente:
I - ao faturamento, com destaque do imposto, se devido, contendo, além das informações previstas na legislação:
a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;
b) no grupo de campos "Identificação do Local de Entrega", o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;
c) no campo "Nota de Empenho", o número da respectiva nota.
II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação.
a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;
b) como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiros”.

Mantida na instância singular, a recorrente alega que as Notas Fiscais foram emitidas em conformidade com a orientação dada por agente público responsável pela Ação de Distribuição de Alimentos – ADA e da Secretaria Nacional de Inclusão



Social e Produtiva (SEISP) do Ministério da Cidadania, tendo as mercadorias sido efetivamente destinadas a entidades e órgãos públicos (Prefeituras da Paraíba), conforme Nota Mãe nº 9552, de 09/02/2022 e, ainda, amparadas com o benefício da isenção nos termos do Decreto nº 41.511, de 18 de agosto de 2021.

Pois bem, sobre a “orientação” dada por servidor integrante do quando do Ministério da Cidadania, deve ser destacado que tal correspondência eletrônica foi enviada **em 14/02/2022, às 11:56**, na qual restaram consignados dados para emissão da nota filha no endereço e em nome de pessoa responsável pelo recebimento das cestas básicas.

Ocorre que, antes do recebimento de qualquer “orientação”, a atuada, por iniciativa própria, já havia emitido diversos documentos fiscais destinando as cestas básicas a pessoa física HUDSON RAFAEL ROCHA, conforme pode ser constatado por meio dos seguintes dados:

| CHAVE DE ACESSO - CT-e | DATA EMISSÃO CT-e | CHAVE DE ACESSO - NF-e | Nº NF-e | DATA EMISSÃO NF-e |
|--|-------------------|--|---------|-------------------|
| 31220228788939000181570020000047251000472591 | 09/02/2022 | 31220223889192000134550010000095531700095538 | 9553 | 09/02/2022 13:23 |
| 31220228788939000181570020000047261000472696 | 09/02/2022 | 31220223889192000134550010000095541700095543 | 9554 | 09/02/2022 13:30 |
| 31220228788939000181570020000047341000473490 | 10/02/2022 | 31220223889192000134550010000095681700095689 | 9568 | 10/02/2022 15:15 |
| 31220228788939000181570020000047351000473594 | 10/02/2022 | 31220223889192000134550010000095691700095694 | 9569 | 10/02/2022 15:19 |
| 31220228788939000181570020000047381000473898 | 11/02/2022 | 31220223889192000134550010000095791700095798 | 9579 | 11/02/2022 09:11 |
| 31220228788939000181570020000047401000474094 | 11/02/2022 | 31220223889192000134550010000095801700095802 | 9580 | 11/02/2022 11:04 |
| 31220228788939000181570020000047421000474293 | 11/02/2022 | 31220223889192000134550010000095811700095818 | 9581 | 11/02/2022 12:51 |
| 31220228788939000181570020000047521000475296 | 12/02/2022 | 31220223889192000134550010000095901700095906 | 9590 | 12/02/2022 09:01 |
| 31220228788939000181570020000047531000475390 | 12/02/2022 | 31220223889192000134550010000095911700095911 | 9591 | 12/02/2022 09:17 |
| 31220228788939000181570020000047621000476299 | 12/02/2022 | 31220223889192000134550010000095961700095969 | 9596 | 12/02/2022 09:51 |
| 31220228788939000181570020000047651000476592 | 14/02/2022 | 31220223889192000134550010000096011700096010 | 9601 | 14/02/2022 10:18 |

Dessa forma, não procede a informação segundo a qual o ato praticado pela atuada ocorreu por acatamento à orientação de servidora do Ministério da Cidadania.

E ainda, com a devida vênia ao argumento apresentado pela recorrente, cabe ao contribuinte o cumprimento de todas as rotinas tributárias, não sendo possível a alegação de desconhecimento da norma.

Por tal razão, ao tomar conhecimento da correspondência eletrônica, deveria o contribuinte ter provocado formalmente o Ministério da Cidadania recusando-se a emitir um documento fiscal destinado a uma pessoa física não integrante da relação jurídica estabelecida por meio do programa social de distribuição de cestas básicas.

Em resumo, verifica-se que a Nota Fiscal nº 9552 (mãe) acoberta uma operação de venda de cestas básicas, feita pela empresa Popular Cestas Básicas de Alimentos EIRELI, constando como adquirente das mercadorias a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, que possui no campo Informações Complementares que a operação seria realizada através de “ENTREGAS MÚLTIPLAS NO ESTADO DA PARAÍBA”, fazendo referência à Ordem de Serviço nº 009/2022, onde está consignado que as mercadorias deverão ser entregues em municípios específicos localizados no Estado da Paraíba.



Conforme apurado nos autos, as notas fiscais de remessa apontam, como destinatário das mercadorias, o nome de HUDSON RAFAEL ROCHA, quando o correto seria o nome de cada órgão público, determinado pela Ordem de Serviço ou de Fornecimento de bens nº 009/2022/SEDS/SEISP/DECOMP/CGDIA, configurando a inidoneidade documental, e sujeitando o transportador das mercadorias às implicações legais

Assim, os documentos fiscais de fato são considerados inidôneos, por contrariar além do Ajuste SINIEF 13/2013, o Decreto nº 24.183/2003, que estabelece isenção condicionada às saídas de mercadorias, em decorrência de doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa Fome Zero, senão veja-se os seguintes dispositivos, que estabelecem, inclusive, situações que provocam a necessidade de recolhimento do imposto:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional (Convênio ICMS 101/21).

§ 1º As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste Decreto, bem assim como as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional” (Convênio ICMS 101/21).

(...)

Art. 2º A entidade assistencial ou o município partícipe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da “Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”, conforme modelo anexo, no mínimo em duas vias com a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 40/21):

I - primeira via: para o doador;

II - segunda via: para entidade assistencial ou município emitente.

Parágrafo único. A entidade assistencial e a unidade municipal recebedora deverão estar cadastrados junto ao Ministério da Cidadania.

Art. 3º...

§ 2º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto no art. 2º, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais incidentes a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria sem o pagamento do imposto e sem prejuízo das demais penalidades (Ajuste SINIEF 40/21).

Desta forma, em face da irregularidade constatada nos documentos fiscais deve ser considerado acertado o procedimento realizado pela autoridade fiscal, que lavrou



o presente auto de infração contra o transportador das mercadorias, em face da responsabilidade atribuída pelo art. 31, II, “c”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Por derradeiro, no que se refere ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Destaca-se o precedente judicial de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, em que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária **em percentual superior a 100%**, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Por sua vez, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores, conforme nova redação do art. 82, V, “a”, *ipsis litteris*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;



.Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

| INFRAÇÃO | PERÍODO | ICMS | MULTA | CRÉDITO DEVIDO |
|---|------------|--------------|--------------|----------------|
| TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU PRESTAÇÃO IMPRECISA COM RELAÇÃO AO DESTINATÁRIO | 22/02/2022 | 1.854.578,75 | 1.390.934,06 | 3.245.512,81 |

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000036/2022-62, lavrado em 22/02/2022, contra a empresa CSR TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 28.788.939/0001-81, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 3.245.512,81 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 1.854.578,75 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos Arts.160,I, 151, 143, § 1º, I, "b" c/c Art. 38, II "c" c/c Art. 119, XV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 1.390.934,06 (um milhão, trezentos e noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "b", da Lei 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 463.644,69 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de agosto de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator